



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
MESA DIRETORA

DECRETO LEGISLATIVO 1801 /2025

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no **Processo Eletrônico TC Nº 07589/21**, que decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, **relativas ao exercício de 2020.**

Art. 1º Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no **Processo Eletrônico TC Nº 07589/21**, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2020.

Art. 2º A decisão da Câmara Municipal de João Pessoa, está amparada nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual.

Art.3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY-DINHO
Presidente


ELIZA VIRGINIA
1º Vice Presidente


ODON BEZERRA
2º Vice Presidente

MARMUTHE CAVALCANNTI
1º Secretário


MARCOS HENRIQUES
2º Secretário


DURVAL FERREIRA
3º Secretário



OFÍCIO Nº 00276/23-SECPL

João Pessoa, 9 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC Nº 07589/21**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2020**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "<http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>".

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB
Câmara Municipal de JOÃO PESSOA
Rua das Trincheiras, nº 43, Centro - João Pessoa/PB
JOÃO PESSOA-PB
58011-000